



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Bertiooga

ANO 01 - NÚMERO 09 - BERTIOGA/SP - 14 a 20 DE SETEMBRO DE 2002 - Distribuição Gratuita

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Em 15 dias, Prefeitura começa a pavimentar a Ayrton Senna

Previsão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos é de que os trabalhos sejam concluídos em 3 meses

Em aproximadamente 15 dias, a Prefeitura de Bertiooga, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, dará início aos trabalhos de pavimentação da Rua Ayrton Senna, uma das principais vias do Centro da cidade.

No total, serão asfaltados cerca de 8.700 metros quadrados da via, no trecho compreendido entre a Rua Manoel Gajo até o cruzamento com a Rua Leonardo de Bona. A Prefeitura já providenciou, em praticamente toda a extensão da via, a colocação de guias e sarjetas.

A previsão é de que, após o início dos serviços, a Ayrton Senna esteja asfaltada em três meses, ou seja, no máximo no final de dezembro ou início de janeiro a benfeitoria já deverá ser entregue aos moradores.

A pavimentação da via não foi realizada anteriormente pela Prefeitura em razão das obras de implantação de rede coletora de esgoto, a cargo da Sabesp, pois, se o Executivo providenciasse o asfaltamento antes dos serviços da concessionária, seria obrigado a quebrar todo o asfalto para a instalação da rede.

É importante ressaltar que a licitação para contratação da empresa responsável pelo serviço está sendo finalizada pela Seção de Licitação e Compras da Prefeitura.



Jayr Favero/PMB

Uma das mais importantes vias do município, a Ayrton Senna, que já conta, na maior parte de sua extensão, com guias e sarjetas, será asfaltada no trecho entre as ruas Manoel Gajo e Leonardo de Bona

NOTAS

✓ **EDUCAÇÃO INDÍGENA** - Com o objetivo de discutir o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, a Prefeitura de Bertiooga, através da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, realiza na próxima semana o curso PCN em Ação para a Educação Indígena. O curso é destinado a todos os profissionais do município e também de outras cidades que estão envolvidos com a educação indígena. O evento será realizado de segunda a sexta-feira, das 9 às 17 horas, no prédio da Secretaria de Educação, no Paço Municipal.

Assembléia elege membros do CONTUR

O Conselho Municipal de Turismo de Bertiooga (CONTUR) já tem os seus representantes. A eleição aconteceu na quinta-feira, durante assembléia realizada no Paço Municipal.

Quatorze, dos quinze representantes da sociedade civil inscritos, estiveram presentes à reunião. A entidade Movimento Popular de Bertiooga foi desclassificada porque seu representante não compareceu à Assembléia.

Divididas em seis segmentos, as entidades participantes foram escolhidas por voto geral.

Os representantes do órgão são os seguintes: setor **Associações de Classe** - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e

Agrônomos de Bertiooga (titular), representada por Carlos Sérgio dos Santos, e Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Bertiooga (suplente), representada por Damiana Camelo Rodrigues; **Clubes e Entidades** - Fundação 10 de Agosto (titular), representada por Paulo Roberto Velzi, Rotary Club (1º suplente), por Jorge Luiz Cipriano, e Consob (2º suplente), por Diney Lyra; **Comércio e Serviços** - Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga (titular), representada por Kátia Hidalgo Daia, e Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL - suplente), por Orlando Gonzalez Rodriguez; **Comunicação e Esportes** - Jornal Costa Norte (titular), por Rosângela Falato, e Associação Centro de Tradições Nordestinas (suplente), por José Cláudio Abreu.

No segmento **Náutico**, assumiu a titularidade no CONTUR João do Espírito Santo, da Associação Náutica dos Proprietários de Barcos (NAUTMAR) e, no segmento **Hotelaria**, a Associação dos Empresários de Hospedagem e Turismo de Bertiooga (AEHTURB), na pessoa de Hermógenes Fiaschi. Ambos foram eleitos automaticamente por se tratarem dos únicos inscritos em suas categorias. Pelo mesmo motivo, não contarão com membros suplentes.

Além dos membros escolhidos na quinta-feira, o CONTUR contará ainda com os representantes do Executivo e Legislativo Municipal. Após a indicação dos mesmos, o Conselho deverá fazer a primeira reunião com todos os seus titulares.

ATOS OFICIAIS

**LEINº 504
DE 12 DE SETEMBRO DE 2002**

“Regulamenta a alínea A, do § 7º do artigo 63, da Lei Municipal nº 316, de 29 de setembro 1998.”

Autor: Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município.

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 9ª Sessão Extraordinária realizada em 11 de setembro de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O apartamento localizado no último pavimento tipo que se beneficiar do disposto no §7º do artigo 63 da Lei Municipal nº 316, de 29 de setembro de 1998, deverá atender aos seguintes requisitos:

a) possuir acesso pelo hall do pavimento tipo através de um compartimento com 10,00 m² de área, no mínimo;

b) o compartimento mencionado na alínea anterior será considerado como entrada principal do apartamento para fins de emplacamento e individualização;

c) os compartimentos superiores serão considerados como dependências exclusivas do compartimento mencionado na alínea “a” deste artigo.

Art. 2º. Somente estarão sujeitos ao cumprimento desta Lei os projetos que ainda não foram aprovados pelo Executivo ou cujas obras ainda não tenham sido iniciadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de Setembro de 2.002.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município**

Registrado no Livro Competente e Publicado no Quadro de Editais da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

Lei nº 504/02 - Processo nº 1722/00
Seção de Técnica Legislativa

**HOMOLOGAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO 01/2002**

Tendo em vista o que consta do relatório apresentado pela Comissão Organizadora do Concurso Público e, nos termos do artigo 19 do Decreto Municipal nº 91/94, de 05 de abril de 1994, com exceção ao que se refere ao cargo de Procurador que se encontra “sub judice”, **HOMOLOGO** o Concurso Público 01/2002, e os resultados finais publicados, para provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Bertioga, a ser regido pelo Regime Estatutário, Lei Municipal nº 129/95 e suas alterações posteriores. Cumpridas as formalidades, com todos os seus atos, efeitos e procedimentos, legais e constitucionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Bertioga, 13 de setembro de 2002.

**Dr. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município de Bertioga**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 13
DE 12 DE SETEMBRO DE 2002**

“Altera a Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 9ª Sessão Extraordinária realizada em 11 de setembro de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 32, §1º; 35; 37 e 88, inciso VII, alínea “a” e 89, caput da Lei nº 129, de 29 de agosto de 1.995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 32.....”

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público por perito médico designado pelo Instituto de Previdência Social de Bertioga, o readaptado será aposentado.”

.....

“Art. 35. Antes de ser reintegrado, o servidor será submetido a exame médico por perito designado pelo BERTPREV, e se nele ficar atestada a sua incapacidade para o trabalho, será aposentado.”

“Art. 37. Reversão é o reingresso do servidor aposentado por invalidez ao serviço ativo, e dar-se-á que, por exame médico a cargo do BERTPREV, ficar atestado que não subsistem, salvo se por absoluta impossibilidade, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.”

“Art. 88.....”

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade, considerando-se tão somente as duas primeiras para efeito de benefício previdenciário;”

.....

“Art. 89. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:”

.....

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 156 a 171 e 174 a 182, todos da Lei nº 129, de 29 de agosto de 1.995.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de setembro de 2002.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município**

Registrado no Livro Competente e Publicado no Quadro de Editais da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

Lei Complementar nº 13/02 - Processo nº 1722/00
Seção de Técnica Legislativa

**ATOS DO CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EXPEDIENTE PUBLICADO EM 06/09/2002**

10427/96	EDUARDO G. RAMOS RUBIO	Taxas de esgoto e Carta de Habitação devolvidas pelo correio, atualizar cadastro.
8954/01	ANTONIO FERNANDES RIBEIRO	Expedida a Licença de Ocupação, apresentar Laudo de Vistoria de Bombeiros.
0691/02	ZILMA APARECIDA DE ALMEIDA	Expedida a Licença de Ocupação à título precário, apresentar Laudo de Vistoria de Bombeiros.
8023/01	SILVIO DARCI MERLUCCI	Expedida a Carta de Habitação Assunto solucionado, archive-se
0091/94	MAX FREITAS MOREL	Expedida a Carta de Habitação
7671/98	CARLOS ALBERTO GOMES	Dê-se Baixa, quitado o I.S.S. em trinta dias e apresentada a C.N.D.
4809/03	RUBENS SALVADOR RAMOS	Sim, como requer.
14866/97	JORGE ELIAS MAHTUK FO.	Indefiro a petição nº 630/02
50295/01	FRANCISCO A. BEZERRA	Expedida a Carta de Habitação
6219/01	OSWALDO MAGALHÃES FO.	Expedida a Carta de Habitação
5967/01	MANOEL M. DE F. FERRAZ	Expedida a Carta de Habitação
4354/01	SÉRGIO VILLAR MARCELINO	Expedida a Carta de Habitação
6826/01	VALDECI DIAS DA SILVA	Expedida a Carta de Habitação
8894/01	RICARDO ARQUEJO JR.	Expedida a Carta de Habitação
1977/02	NEUSA C. GARDESANI	Expedida a Carta de Habitação
53187/91	BENEDITO BURATO	Expedida a Carta de Habitação
5907/94	SALMI CESAR SANTOS	Concedido o prazo de trinta dias para cumprir intimação

**WALDEMAR CÉSAR R. DE ANDRADE
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras**

RETIFICAÇÃO

Na publicação de 07/09/02, do Decreto 710/02, Inclua-se na tabela do artigo 1º:

077000	1545200251.01	89	4490.00	200.000,00
--------	---------------	----	---------	------------

**DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município**

RETIFICAÇÃO

Na publicação de 07/09/02, da Lei 502/02, Inclua-se na tabela do artigo 1º:

077000	1545200251.01	89	4490.00	200.000,00
--------	---------------	----	---------	------------

**DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município**

LEGISLATIVO

ATO DE PROMULGAÇÃO

Antonio de Jesus Henriques, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica, faz saber que a câmara aprovou na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2002, e ele promulga a presente:

RESOLUÇÃO Nº 059/2002

“Altera o artigo 3º da Resolução 046/97, e dá outras providências.”

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertioga

Art. 1º. O artigo 3º da Resolução nº 046, de 13 de agosto de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A pecúnia de licença-prêmio será calculada, levando-se em conta o vencimento do servidor acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas à época da concessão do benefício.

Parágrafo único. Não será considerado para o cálculo de pecúnia de licença-prêmio, vantagem pecuniária não incorporada ou vencimentos relativos ao exercício do cargo de confiança ou comissionado, durante os cinco anos de efetivo exercício público, e que, não mais faça jus à época do pagamento do benefício.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente resolução onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de setembro de 2.002
**ANTONIO DE JESUS HENRIQUES
Presidente da Câmara**

EXPEDIENTE

Prefeitura de Bertioga

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Bertioga

**Jornalista responsável:
MARCELLO DALL’OLIO - MTb: 27.111**

**Textos:
ROSÂNGELA RIBEIRO E MAGDA ALVES**

**Rua Luiz Pereira de Campos, 901
Vila Iapanhaú - Bertioga
CEP 11250-000
Telefone: 3317-4000 - Ramal 2019
Tiragem: 5.000 exemplares
Impressão: Gazeta SP - (11) 6954-6218**

**Veículo de imprensa oficial, autorizado pela Lei Municipal nº 128/95
As notícias relativas às atividades da Câmara Municipal são de responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo**

ATOS OFICIAIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 12
DE 12 DE SETEMBRO DE 2002**

"Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Municipal de Bertioga, de conformidade com a Legislação Federal, altera as legislações que específica e adota outras providências."

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 9ª Sessão Extraordinária realizada em 11 de setembro de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Por esta Lei fica reorganizado o Regime Próprio de Previdência do Município de Bertioga, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades: I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento, reclusão; e II - proteção à maternidade e à família.

Art. 2º. O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE BERTIOGA - ISSB passa a receber a denominação de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia municipal, responsável pela gestão do regime próprio de previdência social, observada a legislação federal pertinente, e reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Administrativo.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. O BERTPREV obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Bertioga, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis,

tendo em vista a natureza dos benefícios; VIII - os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

X - nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao menor salário mínimo vigente no país, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do salário-família, e nem superior à remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 92;

XI - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XII - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do BERTPREV de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XIII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Bertioga;

XIV - escrituração contábil, com observância às normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVII - contribuições dos entes estatais do Município de Bertioga não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVIII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Bertioga e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XIX - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 4º. Preservada a autonomia do BERTPREV, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior terá por finalidade:

- I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- II - fixar metas;
- III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do BERTPREV;
- IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
- V - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal do BERTPREV, sob o regime

estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 6º. São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei Complementar:

I - os servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo Municipal;

II - os servidores públicos inativos do Poder Executivo Municipal, de suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º. São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a" a "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 7º. A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após prazo legal.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso quarto decorrerá quando o segurado for o responsável direto pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

**Seção II
Dos dependentes**

Art. 8º. São dependentes do segurado do BERTPREV, sucessivamente:

I - cônjuge; companheiro; filhos não-emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - pais;

III - irmãos não-emancipados, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes;

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º. A dependência econômica será comprovada segundo os moldes estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. A inscrição de dependente inválido será comprovada por exame médico a cargo do BERTPREV.

§ 6º. Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, nos termos da legislação vigente.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 8º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado judicialmente e o divorciado concorrerão com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenham assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, para fins previdenciários, ocorre:

- I - para o cônjuge, pela anulação do casamento.
- II - para filho e irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido,

exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou da dependência econômica, e pelo falecimento.

Seção III**Da Filiação e Inscrição**

Art. 10. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o BERTPREV, do qual decorrem direitos e obrigações e opera-se automaticamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Bertioga, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições, decorrendo deste ato a filiação dos dependentes.

Art. 11. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no BERTPREV, constituindo documento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo a ficha cadastral fornecida pelo BERTPREV para o devido preenchimento, onde constará especialmente dados pessoais, dependentes e tempo de contribuição anterior.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do servidor os dados e informações constantes da ficha cadastral, podendo o BERTPREV, a qualquer momento, solicitar tanto a comprovação dos dados lançados como eventuais atualizações.

**CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 12. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- I - quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por idade;
 - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria especial do professor;
 - f) auxílio-doença;
 - g) abono anual;
 - h) salário família;
 - i) salário maternidade.
- II - quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) abono anual.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores municipais, salvo nos casos de salário-família e auxílio-reclusão, regidos por legislação federal.

Seção I**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 13. O segurado será aposentado por invalidez, com os proventos:

- I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso anterior.

§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º. Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Art. 14. Em caso de acidente de causa alheia estranha ao trabalho, ainda que em consequência decorrer as doenças descritas no artigo 15, os

ATOS OFICIAIS

proventos serão pagos na forma do inciso II do artigo anterior.

Art. 15. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Bertioga, além de outras que a junta médica designada assim atestar expressamente.

Art. 16. Considera-se acidente de trabalho o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público a que estiver vinculado, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a este:

I - o acidente ligado ao trabalho, que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão público a que estiver vinculado;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão público, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do órgão público, inclusive a título de capacitação profissional, independentemente do meio de locomoção utilizado, abrangido até veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção.

Art. 17. A aposentadoria prevista no artigo 13 só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica, composta de 03 (três) profissionais, sendo necessariamente um deles especializado em Medicina do Trabalho, designada pelo BERTPREV.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez deverá necessariamente ser precedida de licença para tratamento de saúde, por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19. Sendo comprovada por junta médica designada pelo BERTPREV, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, em avaliação periódica a cada 24 meses, será suspenso o pagamento do benefício e reintegrado ao órgão público de origem.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 20. O segurado poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos

cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 21. O segurado poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos serão calculados com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 23. O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente exercida em sala de aula.

§ 2º. Os proventos serão calculados com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, inclusive em decorrência de acidente de trabalho, sendo pago durante o período em que permanecer incapaz, com base em inspeção médica designada pelo BERTPREV, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica também designada pelo BERTPREV.

Parágrafo único. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 25. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração de contribuição que o segurado percebia na data do afastamento, e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional designado pelo BERTPREV, persistir a incapacidade.

Parágrafo único. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração apontada no caput.

Art. 26. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico designado pelo BERTPREV.

Art. 27. Em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada perante o BERTPREV, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 28. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Bertioga a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Art. 29. O tratamento do acidentado em serviço não coberto por plano de assistência à saúde correrá por conta do órgão público a que estiver vinculado o segurado.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 30. Ao segurado ou dependente será devido o abono anual àquele que, durante o ano, tiver recebido renda mensal de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença.

Art. 31. O abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 32. Ao segurado que tenha remuneração bruta ou proventos iguais ou inferiores ao limite estipulado na legislação federal pertinente, será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente ao também estabelecido na legislação federal pertinente, por dependente, assim considerado exclusivamente para fins de percepção do salário-família:

I - filho até a idade de 14 anos ou inválido;

II - enteado ou menor tutelado, até a idade de 14 anos ou inválido.

§ 1º. O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º. Será devido salário-família a aposentado por invalidez ou por idade e demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 anos ou mais de idade, se do sexo feminino, sendo pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º. Os valores previstos no caput deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 4º. Caberá aos Poderes Municipais arcar com

qualquer diferença do valor do salário-família, que vigente ou instituído através de norma municipal, defina valores, patamares e beneficiários diferentes do que aqueles estipulados neste artigo.

Art. 33. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, somente um deles terá o direito ao salário-família.

Parágrafo único. Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 34. O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 1º. No caso de natimorto ou aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico designado pelo BERTPREV, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 2º. Por ocasião da concessão do salário maternidade, caso seja verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 3º. O salário maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Art. 35. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 36. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito, observadas as disposições estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º. No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º. Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º. A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 5º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação

ATOS OFICIAIS

posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 37. Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, nos termos do § 1º do artigo 36.

§ 1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Art. 38. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 39. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge ou companheiro, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 40. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção XI**Do Auxílio Reclusão**

Art. 41. Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente à última remuneração do cargo efetivo, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º. Não será devido o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração bruta, valor superior ao limite estipulado pela legislação federal, valor este que deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 4º. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória a apresentação trimestral de certidão de permanência na condição de presidiário, para fins de manutenção do benefício e certidão do não pagamento da remuneração.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado em período da fuga.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do BERTPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Seção XII**Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios**

Art. 42. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas restituídas prestações vencidas pelo BERTPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 43. Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao BERTPREV, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 92.

Parágrafo único. No período de gozo do benefício, exceto no caso de aposentadoria e pensão por morte, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao BERTPREV. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo BERTPREV quando do pagamento do benefício.

Art. 44. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo BERTPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Presidência do BERTPREV, ouvido o médico ou junta médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 45. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o BERTPREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 46. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 47. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo BERTPREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção, sob pena de suspensão do pagamento de benefícios.

Art. 48. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o BERTPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 49. O BERTPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 50. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao BERTPREV;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo BERTPREV.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será efetuado no momento do pagamento do benefício, em parcelas mensais correspondentes a 10% do valor total do mesmo, ressalvada a comprovada má fé, quando será descontado integralmente até a satisfação do crédito.

Art. 51. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao BERTPREV.

Art. 52. Não será devido ao segurado ou dependente o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário maternidade.

Art. 53. A aposentadoria vigorará a partir da data de publicação do ato concessório e a pensão por morte a partir da data do óbito, com a expedição do respectivo ato concessório, que serão encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e judiciais pertinentes, conforme o caso.

Art. 54. Para fins de concessão de benefício, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa e concomitante de tempo de serviço prestado em atividade privada ou em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

TÍTULO II**CAPÍTULO I****DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 55. O BERTPREV terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Conselho Administrativo;

III - Conselho Fiscal;

IV - Quadro de pessoal efetivo.

Seção I**Da Presidência**

Art. 56. A Presidência do BERTPREV é cargo em comissão, de livre nomeação do Prefeito do Município de Bertioga, com vencimentos equivalentes ao cargo de Diretor de Departamento.

Parágrafo único. Caso a escolha recaia sobre servidor efetivo, este poderá optar entre a remuneração do cargo do qual é titular ou do cargo a ser ocupado.

Art. 57. Compete ao Presidente:

I - representar o BERTPREV em juízo ou fora dele ou fazer-se representar por delegação expressa, em atos que envolvam esta representação;

II - presidir as reuniões do Conselho Administrativo;

III - superintender e exercer a Administração Geral do BERTPREV, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

IV - dirigir e responder pela execução dos programas previdencial, administrativo e de investimentos;

V - celebrar, em nome do BERTPREV, os contratos de gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de

serviços por terceiros;

VI - praticar os atos relativos à concessão e indeferimento dos benefícios previdenciários requeridos e previstos nesta Lei;

VII - expedir declarações dos registros e assentamentos dos segurados;

VIII - elaborar em conjunto com o Contador, a proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

IX - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

X - expedir instruções e ordens de serviços;

XI - coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação necessária à formalização de processos e outros expedientes;

XII - assinar e assumir os documentos e valores do BERTPREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do mesmo;

XIII - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Contador, Procurador ou Administrador, sempre por meio de dois deles e um necessariamente o Presidente;

XIV - propor a contratação de empresas prestadoras de serviços atuariais e de auditoria contábil externa, legalmente independentes e habilitadas, segundo os termos legais;

XV - encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo, Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como para a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, além de outros órgãos que a legislação determinar;

XVI - propor a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do BERTPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XVII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVIII - coordenar os serviços de contabilidade, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

XIX - autorizar licitações e contratações;

XX - avocar as atribuições exercidas por qualquer outro subordinado, devidamente fundamentado o ato;

XXI - dar posse aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como dar providências no tocante ao preenchimento de vagas dos mesmos;

XXII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XXIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência, necessários ao bom desempenho de suas funções.

Seção II**Do Conselho Administrativo**

Art. 58. O Conselho Administrativo do BERTPREV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - 1 (um) representante dos segurados do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente;

II - 1 (um) servidor dos segurados do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante do sindicato dos funcionários públicos municipais, indicado pelo seu representante legal;

IV - 2 (dois) representantes da totalidade dos segurados, escolhidos por sufrágio universal entre eles.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e III, os membros indicados deverão possuir, isoladamente, formação em nível superior ou nível médio técnico, preferencialmente nas áreas de administração,

ATOS OFICIAIS

economia, ciências jurídicas, contábeis ou atuariais. § 2º. Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

Art. 59. O Presidente do BERTPREV será presidente nato do Conselho Administrativo.

Art. 60. O mandato dos membros será de dois anos, permitida por uma só vez sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 61. Após as respectivas indicações e eleições, será firmado termo de posse dos Conselheiros, em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV.

Art. 62. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 63. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

Art. 64. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato revogado, assumindo o seu respectivo suplente e, neste caso, fica mantido o vínculo ao mandato original.

Art. 65. Os membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes do BERTPREV, exceto o Presidente.

Art. 66. O Presidente do Conselho Administrativo do BERTPREV terá direito apenas a voto em caso de desempate nas reuniões do Conselho, sendo de sua competência a convocação para as reuniões, que serão feitas por escrito.

Art. 67. As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas cuja atribuição fica a cargo do Secretário, eleito entre os membros.

Art. 68. Ao Conselho Administrativo compete deliberar sobre:

I - diretrizes gerais de gestão do BERTPREV;
II - política de investimentos do BERTPREV;
III - regulamentos do BERTPREV, editando atos e instruções normativas;

IV - quadro de pessoal e o plano de cargos e salários;
V - nota técnica atuarial e o Plano Anual de Custeio;
VI - balanço patrimonial, as demonstrações de resultados, as origens e aplicações de recursos, as mutações do patrimônio líquido, o parecer atuarial, as notas explicativas às demonstrações financeiras e o relatório da Presidência, após o parecer do Conselho Fiscal e da auditoria independente;

VII - aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações, bens e legados com encargos;

VIII - proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Presidência do BERTPREV;

IX - contratação das Instituições Financeiras que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do BERTPREV, por proposta da Presidência;

X - contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao BERTPREV, por indicação da Presidência.

XI - o parecer da comissão de licitação nos casos em que couber.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Conselho Administrativo:

I - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do BERTPREV, nas questões por ele suscitadas;

II - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo BERTPREV, por solicitação da Presidência;

III - baixar Atos e Instruções Normativas,

complementares ou esclarecedoras.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 69. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - 1 (um) representante dos segurados do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente;

II - 1 (um) servidor dos segurados do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante do sindicato dos funcionários públicos municipais, indicado pelo seu representante legal;

IV - 2 (dois) representantes da totalidade dos segurados, escolhidos por sufrágio universal entre eles.

Art. 70. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 71. Os membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo órgão de classe ou sindicato dos servidores públicos municipais deverão possuir, isoladamente, formação em nível superior ou nível médio técnico, preferencialmente nas áreas de administração, economia, ciências jurídicas, contábeis ou atuariais.

Art. 72. Após as respectivas indicações e eleições, será firmado termo de posse dos Conselheiros, em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV e o Presidente do Conselho Fiscal será eleito em primeira reunião.

Art. 73. Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições contidas nos artigos 60, 63 a 67, exceto a parte final do artigo 65.

Art. 74. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do BERTPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações efetivadas pelo BERTPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como das demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;

IV - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos, quando julgar conveniente;

V - requisitar à Presidência e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VI - propor ao Presidente do BERTPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

VIII - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

IX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do BERTPREV;

X - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância

dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XII - proceder os demais atos necessários à fiscalização do BERTPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Bertioga.

Seção IV

Das Disposições Gerais Relativas aos Conselhos

Art. 75. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do BERTPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Parágrafo único. A eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, prevista nos artigos 58, IV e 69, IV será realizada por comissão composta de um membro indicado pelo Executivo, um membro indicado pelo Poder Legislativo, um membro indicado pelo respectivo sindicato dos servidores públicos municipais, que regulamentará a eleição por meio da expedição de edital.

Seção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 76. Além de seus órgãos e Presidência, o BERTPREV disporá de quadro funcional próprio, respeitando-se o quadro de vencimentos do Poder Executivo Municipal, com igual carga horária, plano de carreira e requisitos para preenchimento e lotação dos cargos públicos, compondo-se de:

I - 01 (um) administrador;

II - 01 (um) procurador jurídico;

III - 01 (um) contador;

IV - 04 (quatro) escriturários;

V - 01 (um) ajudante geral.

Parágrafo único. Aos servidores do BERTPREV aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos de Bertioga e disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Bertioga, especialmente no tocante à procuradoria.

Art. 77. O BERTPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal solicitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E EXERCÍCIO SOCIAL E DO PLANO ANUAL DE CUSTEIO

Seção I

Do Patrimônio e Exercício Social

Art. 78. O patrimônio do BERTPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias previstas nos incisos I, II e III do artigo 92 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal e Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 79. Os recursos financeiros e patrimoniais do BERTPREV, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas. O BERTPREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a

determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

a) segurança dos investimentos;

b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;

c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 80. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 81. O BERTPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 82. O BERTPREV, na condição de Autarquia Municipal Previdenciária, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei, bem como cumprindo todas as obrigações legais perante o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 83. Os servidores do BERTPREV também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o BERTPREV, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 84. O BERTPREV poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e apresentação de relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para apreciação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, Presidência e Legislativo Municipal, caso em que o referido relatório e parecer deverão integrar o processo de prestação de contas anual do BERTPREV.

Parágrafo único. Nas mesmas condições acima o BERTPREV poderá contratar auditoria externa independente para emissão de parecer sobre as demonstrações financeiras e contábeis

Art. 85. A Presidência do BERTPREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do BERTPREV e de sua perenização ao longo dos tempos, para apreciação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, Presidência e Legislativo Municipal, juntamente com a prestação de contas anual do BERTPREV.

Art. 86. As aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros destinados à garantia da execução das obrigações do BERTPREV, serão efetuados observando-se a legislação pertinente.

Art. 87. É vedado ao BERTPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigá-lo de favor por qualquer outra forma.

Art. 88. Nenhum servidor do BERTPREV será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o mesmo.

Art. 89. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o BERTPREV que guardem proporção com a sua remuneração, terão como base a última remuneração de contribuição.

ATOS OFICIAIS

Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do BERTPREV, não havendo, desta forma, contribuições destes para o BERTPREV, salvo se além da condição acima sejam, também, segurados compulsórios do BERTPREV.

Seção II

Do Plano Anual de Custeio

Art. 91. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias dos Poderes Municipais, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados ativos e inativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado e revisto por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, visando a apuração da reserva matemática, bem como a fixação do percentual necessário à sua cobertura.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 92. São receitas do BERTPREV:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos e inativos, calculada sobre a respectiva remuneração de contribuição e proventos, inclusive sobre a gratificação natalina e férias, em caso de ativos e abono anual em caso de inativos, no valor de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, no valor de 11% (onze por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição;

III - a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal, no valor de 2% (dois por cento) da folha de pagamento da remuneração total dos segurados, a título de cobertura do custeio administrativo;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do BERTPREV;

V - doações, legados e outras receitas.

VI - valores recebidos a título de compensação financeira entre regimes de previdência;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. A incidência de contribuição nas férias não alcançará o valor pago a título de abono, tampouco o valor pago a título de pecúnia.

§ 2º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas nos incisos II e III deste artigo serão creditadas na conta do BERTPREV até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 3º. Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do BERTPREV, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Administrativo do BERTPREV as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 4º. Caso o segurador venha a exercer cargo em comissão, em substituição, função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração de contribuição se estiveres no exercício do seu cargo efetivo.

§ 5º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais das remunerações de contribuições correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 93. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurador, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- l) horas extraordinárias.

Art. 94. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, não incluído nas disposições contidas no artigo 41; licença para tratar de interesses particulares; exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração a sua última remuneração de contribuição, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurador.

§ 1º. O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º. Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurador que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito, corrigido monetariamente.

§ 3º. O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Art. 95. O segurador aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 96. O servidor efetivo que tenha reingressado no serviço público municipal, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este ou outro Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurador deste Regime, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 97. O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal, devendo contribuir sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo original.

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Art. 98. O Prefeito do Município, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE COTAS E DIVULGAÇÃO

DOS DADOS

Seção I

Do Sistema de Cotas

Art. 99. As receitas previstas no artigo 92, exceto o inciso III, serão convertidas em cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados.

Art. 100. A cada ano o BERTPREV fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I - valor das contribuições feitas pelo segurador e pelos entes

do Município de Bertioga, mês a mês, durante o ano;

II - valorização da cota no período;

III - valor unitário das cotas;

IV - quantidade de cotas do segurador.

Seção II

Da Divulgação dos Dados

Art. 101. O BERTPREV publicará na imprensa local o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes, bem como afixará nas sedes dos órgãos públicos municipais os balancetes mensais encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PATRIMÔNIO, BENEFÍCIOS E CONSELHOS

Seção I

Das Disposições Relativas ao Patrimônio

Art. 102. As instalações, equipamentos e materiais, bem como as demais despesas necessárias ao início das atividades do BERTPREV serão custeadas com recursos previstos no orçamento municipal para o ISSB.

Art. 103. Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias no ISSB para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Bertioga deverão ser integralmente repassadas para a conta do BERTPREV.

Art. 104. Em caso de extinção do BERTPREV, seus bens e direitos de qualquer natureza reverterão ao patrimônio do Poder Executivo Municipal, que o sucederá em seus débitos e obrigações, compensando-se o sistema de previdência social que o suceder, na forma prevista em lei.

Seção II

Das Disposições Relativas a Benefícios

Art. 105. A vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos públicos efetivos, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e Forças Armadas e remuneração de cargo público, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de previdência social, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 106. O segurador que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 107. O segurador de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos,

se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurador poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 108. Para o segurador professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo do Poder Executivo Municipal;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Parágrafo único. Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 109. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta lei, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente.

Art. 110. Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Seção III

Das Disposições Relativas aos Conselhos

Art. 111. Caso venha a ser criada nova autarquia ou fundação, a mesma terá automaticamente representatividade junto aos Conselhos Administrativo e Fiscal, com as mesmas prerrogativas conferidas aos membros participantes.

Art. 112. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 187, de 27 de junho de 1.996, a Lei nº 239, de 12 de setembro de 1.997, a Lei nº 295, de 1º de julho de 1.998 e a Lei nº 384, de 28 de dezembro de 1.999, bem como todas as demais disposições em contrário.

Bertioga, 12 de setembro de 2002.

DR. LAIRTON GOMES GOULART

Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente e Publicado no Quadro de Editais da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

Lei Complementar nº 12/02 - Processo 1722/00
Seção de Técnica Legislativa

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 503

DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

“Denomina os logradouros públicos que específica, dentro do Loteamento denominado Morada da Praia e dá outras providências.”

Autor: Vereador Luís Henrique Capellini

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 8ª Sessão Extraordinária realizada em 03 de setembro de 2002 e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de ‘AVENIDA ITAPUÁ’ a atual rua aprovada 534, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 2º. Fica denominada de ‘RUA ARARUAMA’ a atual rua aprovada 535, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 3º. Fica denominada de ‘RUA ARPOADOR’ a atual rua aprovada 536, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 4º. Fica denominada de ‘RUA AMARRAÇÃO’ a atual rua aprovada 537, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 5º. Fica denominada de ‘RUA AMARALINA’ a atual rua aprovada 538, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 6º. Fica denominada de ‘RUA BERTIOGA’ a atual rua aprovada 539, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 7º. Fica denominada de ‘RUA BOQUEIRÃO’ a atual rua aprovada 541, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 8º. Fica denominada de ‘RUA BARRA DO RIBEIRA’ a atual rua aprovada 542, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 9º. Fica denominada de ‘RUA BARRA VELHA’ a atual rua aprovada 543, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 10. Fica denominada de ‘RUA DO BOTAFOGO’ a atual rua aprovada 544, existente

no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 11. Fica denominada de ‘RUA BANANAL’ a atual rua aprovada 545, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 12. Fica denominada de ‘RUA BRAVA’ a atual rua aprovada 546, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 13. Fica denominada de ‘RUA BOA VIAGEM’ a atual rua aprovada 547, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 14. Fica denominada de ‘RUA BORACÉIA’ a atual rua aprovada 550, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 15. Fica denominada de ‘RUA CAMBOINHA’ a atual rua aprovada 551, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 16. Fica denominada de ‘RUA CAIOBA’ a atual rua aprovada 552, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 17. Fica denominada de ‘RUA COPACABANA’ a atual rua aprovada 553, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 18. Fica denominada de ‘RUA CAMPECHE’ a atual rua aprovada 554, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 19. Fica denominada de ‘RUA CANAVIEIRAS’ a atual rua aprovada 555, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 20. Fica denominada de ‘RUA CAMBORIÚ’ a atual rua aprovada 556, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 21. Fica denominada de ‘RUA CAMBURÍ’ a atual rua aprovada 557, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 22. Fica denominada de ‘RUA CARAGUATATUBA’ a atual rua aprovada 558, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 23. Fica denominada de ‘RUA JOATINGA’ a

atual rua aprovada 559, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 24. Fica denominada de ‘RUA CONCHAS’ a atual rua aprovada 560, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 25. Fica denominada de ‘RUA DA ENSEADA’ a atual rua aprovada 561, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 26. Fica denominada de ‘RUA CASTELHANOS’ a atual rua aprovada 562, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 27. Fica denominada de ‘RUA DAS CIGARRAS’ a atual rua aprovada 563, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 28. Fica denominada de ‘RUA DAS DUNAS’ a atual rua aprovada 564, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 29. Fica denominada de ‘RUA EMBARÉ’ a atual rua aprovada 565, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 30. Fica denominada de ‘RUA ITAGUAÇÚ’ a atual rua aprovada 566, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 31. Fica denominada de ‘RUA IGUAPE’ a atual rua aprovada 567, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 32. Fica denominada de ‘RUA IMBUCA’ a atual rua aprovada 568, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 33. Fica denominada de ‘RUA IPANEMA’ a atual rua aprovada 569, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 34. Fica denominada de ‘RUA GUARATUBA’ a atual rua aprovada 570, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 35. Fica denominada de ‘RUA DO GONZAGA’ a atual rua aprovada 571, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 36. Fica denominada de ‘RUA DO GUARUJÁ’ a atual rua aprovada 572, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da

localidade.

Art. 37. Fica denominada de ‘RUA GALHETA’ a atual rua aprovada 573, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 38. Fica denominada de ‘RUA GUANABARA’ a atual rua aprovada 574, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 39. Fica denominada de ‘RUA ILHÉUS’ a atual rua aprovada 575, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 40. Fica denominada de ‘RUA GRAÚNA’ a atual rua aprovada 576, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 41. Fica denominada de ‘RUA GUARAJUBA’ a atual rua aprovada 577, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 42. Fica denominada de ‘RUA GUARITA’ a atual rua aprovada 578, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 43. Fica denominada de ‘RUA FRADE’ a atual rua aprovada 579, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 44. Fica denominada de ‘RUA FLAMENGO’ a atual rua aprovada 580, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 45. Fica denominada de ‘RUA FÉLIX’ a atual rua aprovada 581, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 46. Fica denominada de ‘RUA JACUMÃ’ a atual rua aprovada 582, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 47. Fica denominada de ‘RUA ITAPOAMA’ a atual rua aprovada 583, existente no loteamento “Morada da Praia” na praia de Boracéia em Bertioga.

Parágrafo único. Faz parte da presente lei, como anexo I, o abaixo assinado dos moradores da localidade.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de setembro de 2002.

DR. LAIRTON GOMES GOULART

Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente e Publicado no Quadro de Editais da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

Lei nº 503/2002 - Processo nº 5771/2002

Seção de Técnica Legislativa